



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

PARECER DE CONSELHEIRO COFEN Nº 201/2017

PAD Nº 614/2017: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral a respeito de indeferimento de inscrição de chapa.

1. DOS FATOS

Trata o presente processo de recursos de chapas que tiveram suas inscrições indeferidas pela Comissão Eleitoral para concorrer nas eleições do Conselho Regional de Enfermagem do Pernambuco – Coren-PE. Tais recursos foram recebidos pelo Conselho Federal de Enfermagem em 28/08/2017 (fl.01) sem julgamento do mérito pela primeira instância, pois os conselheiros do Coren-PE que não concorrem a reeleição, também se julgaram impedidos de julgar os recursos pelo fato de fazerem parte da atual gestão do Regional, conforme Ata da 10ª Reunião Extraordinária do Plenário do Coren-PE (fl. 101).

O PAD Cofen 614/2017 foi remetido ao Grupo de Trabalho de Apoio as Eleições – GTAE que apresentou seu parecer na 6ª Reunião Extraordinária do Plenário – REP do Cofen Gestão 2015/2018, entretanto, em razão das divergências observadas no debate dos conselheiros, após a leitura da manifestação do GTAE, tendo como objeto as conclusões do Parecer GTAE nº 36/2017 (fls. 107/113), este Conselheiro subscritor pediu vistas dos autos, objetivando análise acerca da matéria, com fim de buscar subsídios para contribuir com a deliberação a ser proferida pelo pleno desta Autarquia, senão vejamos:

2- DA ANÁLISE

Nos autos consta recurso conjunto contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu suas respectivas inscrições para concorrer nas eleições do Coren-PE ao Plenário 2018/2020 das seguintes chapas: Chapa 02 Quadro I – “Integração/Valorizar é Respeitar”, Chapa 03 Quadro I – “Novas Ações, Grandes Mudanças”, Chapa 01 Quadro II/III



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

- “Integração/Valorizar é Respeitar” e Chapa 2 Quadros II/III - “Novas Ações, Grandes Mudanças”.

Para melhor subsidiar o plenário quanto ao julgamento do mérito do recurso, neste parecer me manifestarei apenas ao recurso da Chapa 02 Quadro II/III – “Novas Ações, Grandes Mudanças”.

Em 08/08/2017 foi divulgado o Edital Eleitoral nº 02 do Coren-PE que deu publicidade a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a inscrição da Chapa 02 Quadro I e em 10/08/2017 a Chapa protocolou recurso discordando da decisão da Comissão Eleitoral dentro do prazo preconizado no artigo 30, § 2º do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, portanto tempestivo.

As razões contra as quais a Chapa 02 Quadro II/III se insurgiu foram:

2.1) Ausência das certidões dos processos físicos e eletrônicos dos Juizados Especiais da esfera estadual, assim como dos Juizados Especiais da Justiça Federal de todos os membros.

No recurso a Chapa 02 Quadro II/III alega que não há exigência no Código Eleitoral para os candidatos apresentarem as certidões dos processos físicos e eletrônicos dos Juizados Especiais da esfera Estadual, nem certidões cíveis e criminais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado, nem certidões dos processos judiciais eletrônicos da Justiça Estadual, pois, pois tais documentos não estão previstos no artigo 27 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Em suas contrarrazões a Comissão Eleitoral alega que o artigo 27 do Código Eleitoral engloba todos os processos da Justiça Estadual e Federal, inclusive juizados. Não havendo que se falar que esta comissão exigiu além do que dispõe a Resolução.

O GTAE assim avaliou a situação: “Quanto as Certidões não apresentadas pela Chapa 1 exigidas pela Comissão Eleitoral, extrapolam o Código Eleitoral, portanto sujeito a completar documentos”.

10/11



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Alinho minha análise a do GTAE de que a apresentação das certidões referentes aos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal é exigência além daquela prevista no artigo 27 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais a saber:

(...)

Art. 27. O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:

(...)

V – certidão negativa cível e criminal, quanto a ações de improbidade, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.

(...)

Discordo do GTAE que seja concedido prazo adicional para que a chapa providencie tais certidões, pois se tais documentos não se configuram como aqueles previstos no artigo 27 do Código Eleitoral não há razão para requerer que sejam apresentados pela Chapa recorrente.

2.3) Juntada de cópia, sem autenticação, de declaração da instituição onde trabalha de Evandro Alves da Silva.

No recurso a Chapa 02 Quadro II/III alega que consta em protocolo acostado que a servidora recebeu o original de tal documento, não tendo fundamento a alegação.

Em contrarrazões a Comissão Eleitoral alega que a Chapa 2 acostou declaração da Prefeitura de cidade de Paulista, em cópia, sem a devida autenticação e o art, 26, §2º do Código Eleitoral dispõe que o requerimento deve ser instruído com documento original ou cópia autenticada.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

A Chapa recorrente apresentou junto com seu recurso cópia da Declaração da Prefeitura de Paulista concedida a Evandro Alves da Silva, na qual consta carimbo datado de 24/07/2017, rubricado, no qual consta a inscrição “COREN-PE CONFERE COM O ORIGINAL” (fl. 95). Entretanto, ao verificar os autos do Processo Eleitoral do Regional (PAD 177/2017) verifiquei que a Declaração da Prefeitura de Paulista acostada aos autos não é a via original, diferente das demais declarações de trabalho do mesmo profissional que foram todas acostadas aos autos em suas vias originais e, de fato, na cópia da certidão em questão não se vê qualquer indicação de que tenha sido autenticada em cartório (fls. 176/178), estando em desconformidade com o que preceitua o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem:

(...)

Art. 26. O pedido de inscrição de chapa deverá ser feito ao Presidente da Comissão Eleitoral mediante instrumento subscrito pelo representante de chapa, ou seu substituto, inscrito no quadro profissional que representar.

§ 2º. O requerimento deverá ser instruído de toda documentação original ou cópia autenticada em cartório, exigida no art. 27 deste Código, para formação do processo eleitoral.

(...)

Assim, mediante cópia de documento juntada ao recurso apresentado que comprova que ao Regional foi entregue via original do documento contestado pela Comissão Eleitoral, não vislumbro razão para prosperar a razão do indeferimento da Chapa.

2.4) Juntada de certidão da Justiça Federal apenas de execução Penal e Ação Cível de Improbidade Administrativa, não cumprindo o exigido no inciso V do art. 27 do Código Eleitoral do membro Iraquitã Vereda dos Santos.

No recurso a Chapa 02 Quadro II/III alega que o protocolo recepcionado pelo Coren-PE consta a Certidão de Distribuição Ações Execução de Natureza: Cível, Execução Fiscal e Criminal, como nada consta do referido candidato, de acordo com o

10/11



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

protocolo acostado ao recurso.

Em contrarrazões a Comissão Eleitoral sustenta que Iraquitã Vereda dos Santos, acostou certidão diversa, conforme consta na folha 1.139, sendo correspondente a processos de Execução Penal e Ação Civil de Improbidade Administrativa, não cumprindo, desta forma, o exigido no art. 27 do Código Eleitoral.

Ao compulsar os autos do Processo Eleitoral do Coren-PE (PAD 177/2017) constata-se que a Certidão da Justiça Federal presente a folha 1.139 corresponde a que foi referenciada pela Comissão Eleitoral, sendo de ações e execução de natureza para fins eleitorais e a classe execução penal e ação civil de improbidade administrativa. Entretanto, na certidão acostada junto com o recurso da chapa no PAD Cofen 614/2017, trata-se de Certidão da Justiça Federal de Pernambuco, datada de 03/07/2017, de ações e execução e natureza cível criminal e execução fiscal, nela constando carimbo com a inscrição “COREN-PE CONFERE COM O ORIGINAL”, contendo inscrição de data correspondente ao ano de 2017, mês de julho, mas não sendo possível precisar o dia, em razão da qualidade da cópia apresentada (fl. 92).

Assim, considero que ainda que nos autos do Processo Eleitoral conste Certidão diversa da exigida pelo Código Eleitoral, a Chapa juntou prova de entrega da Certidão exigida no artigo 27, V exigida no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, referente a Justiça Federal.

2.5) Ausência de declaração das instituições onde trabalha Fábio Martins Costa, a qual fora emitida sem constar o nome da instituição, nem mesmo emitida em papel timbrado para possibilitar a identificação.

No recurso a Chapa 02 Quadro II/III alega que as declarações dos locais de trabalho foram em papel timbrado e com a identificação dos hospitais e seus respectivos diretores.

Em contrarrazões a Comissão Eleitoral acolhe a alegação da Chapa,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'FABIO', is located at the bottom right of the page.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

modificando a decisão no que tange a identificação da do local de trabalho onde o membro, Fábio Martins Costa, trabalha.

Tendo em vista que a Comissão Eleitoral acatou as alegações da Chapa referentes a esta questão, nada mais a ser dito.

Quanto as demais considerações constantes do recurso faço, a seguir, breves considerações:

a) DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO ELEITORAL

O art. 28, § 2º, do Código Eleitoral, assim dispõe:

Art. 28 - Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.

(...)

§ 2º. Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.

De saída, percebe-se que baixar os autos em diligência não é uma obrigação, mas sim um ato discricionário da Comissão Eleitoral.

Nessa senda, importante elucidar o que vem a ser “erro formal”. Pois bem, conforme melhor doutrina¹:

“O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da

¹ <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/erro-formal-ou-material-no-direito-civil/>

² <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>

Handwritten signature in blue ink.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Erro formal, portanto, é aquele que não impede ao julgador tirar suas conclusões tal qual concluiria caso fosse apresentado o documento correto”.

Em 01/07/2011 foi publicado no sitio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen (http://www.cofen.gov.br/grupo-tecnico-de-acompanhamento-eleitoral-gtae-responde-duvidas-mais-frequentes_7159.html) o seguinte entendimento do Grupo Técnico de Apoio Eleitoral quanto a erro formal:

Entende-se por erro formal aqueles que ocorreram ao preencher os requerimentos, pedidos, declarações, em especial as de próprio punho, onde o candidato pode ter se enganado (lapso) ao redigir os documentos como erros de troca de nomes, cargos, títulos, ou não ter reconhecido firma, ou outros desse gênero. A comissão pode solicitar substituição do documento se entender necessário, ou não, se o erro não der causa a dúvidas da intenção do candidato, mas como regra geral não poderá solicitar inclusão de documento não apresentado.

Por outro lado, entende-se por “erro substancial” como aquele em que “A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações

104



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

necessárias²”.

Neste diapasão, ausência de certidão é erro substancial, vez que sem ela não tem como o julgador aferir certas informações exigíveis sobre o candidato.

03 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que o recurso é tempestivo e deve ser reconhecido e no mérito considero que estão presentes as bases normativas para reformar integralmente a deliberação da Comissão Eleitoral do Coren-PE que decidiu pelo indeferimento da Chapa 02 Quadro II/III “Novas Ações, Grandes Mudanças”, o , neste caso, **deferir a inscrição a inscrição da referida Chapa ao pleito eleitoral do Coren-PE.**

É o parecer.

Belém, 08 de setembro de 2017.


Walkirio Costa Almeida
Conselheiro Federal